

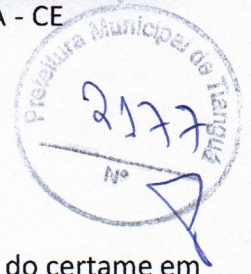


COMERCIAL

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA - CE

PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 01/2024-SEMED



MARIA GOMES DOS SANTOS (MG SANTOS), fartamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por seu representante legal, ao final assinado, pela presente, apresentar as RAZÕES DE RECURSO, nos termos do art. 165, I, "c", da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa R G MOREIRA SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, pelo que passa expor e ao final requerer:

DOS FATOS

A recorrente participa ativamente do certame, mas a habilitação da empresa recorrida foi ao arrepio as normas do edital.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo legal de 03 dias para apresentar recurso.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

RAZÕES DO RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL PELA RECORRIDA

A recorrida deixou de cumprir com os termos do edital e o sr pregoeiro deixou passar várias irregularidades que comprometem a saúde da licitação e prejudica a recorrente, quais sejam:

- a) ATESTADOS NÃO ESTÃO AUTENTICADOS.
- b) CERTIDÃO TRABALHISTA (CNDT) VENCIDA, DATA DO DIA 17/10/2022.
- c) ALVARÁ SANITÁRIO VENCIDO 31/12/22.
- d) NÃO APRESENTOU AS DECLARAÇÕES NA PROPSOTA E NEM NA HABILITAÇÃO, CONFORME.
- e) ITEM E1-E4, NEM AS DECLARAÇÕES CONFORME ITEM 7.5.3, A-G.
- f) PROPOSTA NÃO FOI ELABORADA CONFORME ANEXO II DO EDITAL.
- g) FALTA A DECLARAÇÃO DOS INDÍCES.
- h) CRP DO CONTADOR VENCIDO 31/07/2023.

MG SANTOS ME

C.N.P.J.: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



COMERCIAL
COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

i) BALANÇO DE 2021 INCOMPLETO.

Tais vícios são insanáveis, e a habilitação da recorrida configura grave irregularidade e descumprimento ao edital pela autoridade julgadora!

Indubitavelmente, o pregoeiro não pode se valer de sua vontade pessoal para habilitar a licitante recorrida sem observar os documentos apresentados e as regras do edital.

Tanto os licitantes, como a Administração pública estão subordinados aos termos do Edital

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Nesse passo, a decisão de habilitação é combatida porque o pregoeiro se afastou do previsto no certame e, nesse contexto, não cumpriu o que previamente consignado no Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão para inabilitar a recorrida e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A isonomia garante que as licitações públicas sejam abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E que todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.

Em linhas gerais, o princípio isonômico proíbe toda sorte de discriminação, tratando a todos de forma igualitária, porém não fechando os olhos para as desigualdades já existentes.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Dá-

MG SANTOS ME

C.N.P.J.: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05

MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



COMERCIAL

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contra entes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

A nova lei de licitação (LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021) assegura o princípio da isonomia a todos os participantes:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A decisão de inabilitar a recorrente fere substancialmente os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, porque o pregoeiro não examinou os documentos apresentados tempestivamente pela recorrente aos termos do Edital, em prejuízo grave e de difícil reparação para a recorrente.

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Não é justo que somente o licitante recorrido seja beneficiado com tantas irregularidades no certame!

DO PEDIDO

Isto posto, REQUER pelo provimento do recurso para que seja declarada inabilitada a recorrida.

Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior.

Nestes termos

Pedem deferimento.

Tianguá/CE, 03 de abril de 2024.

MARIA GOMES DOS SANTOS

MARIA GOMES DOS
SANTOS:4538239800
0106

Assinado de forma digital por
MARIA GOMES DOS
SANTOS:4538239800106
Dados: 2024.04.03 11:01:56 -03'00'

MG SANTOS ME

C.N.P.J.: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com